



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004627-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante GABRIELA DA SILVA ALMEIDA, é agravado LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053199-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA

**AGRAVADA: LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA**

COMARCA: AVARÉ

VOTO Nº 27.131

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE /
EXECUTADA - PRETENSÃO - LEVANTAMENTO DO VALOR
CONSTRITO - FUNDAMENTO - IMPENHORABILIDADE DO ART.
833, IV E X, DO CPC - ATO - RELATIVIZAÇÃO EM TESE -
PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO - CASO CONCRETO -
PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE - NÃO
COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A
SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória em fase de cumprimento de sentença deferiu parcialmente o desbloqueio de ativos depositados em conta. A agravante sustenta que são oriundos dos vencimentos (art. 833, IV e X, do CPC).

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 52/60 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valor formulado pela executada, sob o fundamento de impenhorabilidade, por ter

o bloqueio incidido em verba de caráter alimentar, sendo, portanto, impenhorável a teor do disposto no artigo 833, IV do CPC. Da análise dos documentos apresentados pela executada, tem-se que o único valor comprovadamente derivado de salário é o montante de R\$182,00(fl. 111), tanto que foi transferido para conta judicial, conforme extrato que segue, para que, posteriormente, seja expedido MLE em favor da executada, após a vinda do formulário devidamente preenchido. Não consta bloqueio do valor de R\$1.518,00 no sistema de pesquisa, cabendo à executada apresentar os extratos bancários da conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal a fim de que o Juízo disponha de maiores elementos para analisar o pedido de desbloqueio por ela formulado. Outrossim, tem-se que a característica de "poupança" da conta bancária deve ser demonstrada de plano pela parte executada, eis que é sabido que muitos correntistas utilizam a conta poupança como contas correntes, com lançamentos de créditos e débitos de modo a descaracterizar a finalidade de reserva de garantia do seu titular, não podendo ser consideradas impenhoráveis, pois não se pode fazer prevalecer uma denominação ao contrário da própria natureza da conta. Isto porque, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana, tem o dispositivo objetivo de preservar o valor essencial à subsistência do devedor e pequena reserva do devedor para eventualidades e não, como se vê no caso vertente, quando se realizam constrições de ativos correntes. Postas estas considerações, aguarde-se o encerramento da pesquisa eletrônica perante o SISBAJUD. Sem prejuízo, apresente a executada o formulário para fins de levantamento do valor acima indicado, sendo reconhecido como impenhorável. Int.” (fls. 114/115 dos principais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV e X, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A constrição incidiu em R\$ 790,51 (fls. 116/120 dos originais) depositados em contas da executada. Já se liberaram R\$ 182,00 (fls. 117 daqueles). A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido ou mantido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o

recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.5.13).

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta

bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j. em 17.12.2018).

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de desconstituição de penhora de quantia que se achava conta-corrente oriunda de benefício previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia disponível em conta cuja destinação em favor da economia familiar não foi demonstrada. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau fixar oportunamente percentual a ser extraído mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a execução. Decisão mantida. Agravado a que se nega provimento, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Mauricio Campos da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).

Entretanto, a agravante não comprovou a afetação do essencial para a subsistência. A insurgência se limita a teses jurídicas. Era imprescindível que trouxesse prova documental com extratos bancários. As transferências de salário entre as contas do Santander para o Bradesco se dão pela rubrica “TED CSAL P/ CCOR”.

Já o valor bloqueado tem origem em Pix de mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titularidade (fls. 111 dos principais). Idêntico raciocínio se aplica à constrição da conta mantida na Caixa Econômica Federal. O bloqueio ocorreu em 6.3.25 sobre R\$ 103,15, oriundos de dois Pix. O abono salarial foi creditado apenas em 17.3.25. O contexto permite a relativização da impenhorabilidade. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR